

L E I N º * 1 *

CODIGO DE POSTURA

20 de Dezembro de 1955



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

Of. N.

Código de Posturas do

Município de Coronel Vivida

LEI Nº; I

Título Primeiro DA RECEITA

Art. 1º - A Receita Pública Municipal será constituída dos Impostos, Taxas, Emolumentos e Contribuições contidas nesta Lei e na Tabela explicativa dos Tributos anexos, e de quaisquer outros impostos que forem criados.

Art. 2º - Os Impostos serão arrecadados pela Tesouraria da Prefeitura, pelas Agencias Arrecadadoras dos Distritos e Zonas, e por outros funcionários devidamente autorizados.

Art. 3º - O Lançamento dos Impostos serão feitos pela Tesouraria no mês de Janeiro e de acordo com a tabela em vigor.

Art. 4º - Do Lançamento será avisado o contribuinte, podendo este dentro do prazo de dez (10) dias, apresentar ao Prefeito as reclamações que julgar de direito.

§ Único. - Findo o prazo fixado neste artigo, sem que o contribuinte tenha feito reclamação, ou no caso de ter sido a mesma-- julgada improcedente prevalecerá o Lançamento para efeito da cobrança do respectivo imposto.

Art. 5º - Aos contribuintes que não pagarem os Impostos a que tiverem sujeitos na época fixada para a cobrança, será acrescida a multa de Cr\$. 10 e 20%, respectivamente, no caso de cobrança judiciais sobre a importância do Imposto.

Art. 6º - A cobrança dos Impostos e Taxa Municipais será feita nas épocas seguintes:

a) - Os Impostos Territorial Urbano, Predial Urbano, Industrias e Profissões, Licença, Exploração Agrícola Industrial, Defeza da Produção Vegetal, Jogos e diversoes, Taxa de Aferição de Pezos e Medidas, Fiscalização e Defeza Animal, Taxas de Melhoramentos Públicos Rurais, até 31 de Março o primeiro semestre.

b) - Dos mesmos impostos será a época para pagamento do Segundo semestre, até 30 de Setembro do ano em curso.

Título Segundo

DOS IMPOSTOS

Territorial Urbano e Sub-Urbano

Art. 7º - Este Imposto incide sobre todos os terrenos Urbanos e Sub-Urbanos e será sua arrecadação feita:

a) - Nos terrenos Urbanos, Na base de 1% de acordo com o seu valor venal não podendo ser inferior a Cr\$ 100,00 (Cem cruzeiros) o imposto a ser cobrado

b) - nos terrenos sub-Urbanos, proporcionalmente á sua área territorial, tendo em base, para a cobrança, Cr\$ 242,00 (Duzentos e quarenta e dois cruzeiros por alqueire, ou seja Cr\$ 0. 01 por metro quadrado.

(segue)

Revogada pela



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

Of. N.

Predial Urbano

Art. 8º - Este Imposto será cobrado com o valor locativo do Predio, na base de Cr\$. 1/4% (Vinte e cinco centavos por cento), sendo Cr\$. 100,00 (cem cruzeiros) a Taxa Mínima.

Indústria e Profissões

Art. 9º - O Imposto de Indústria e Profissões será cobrado em todo o Território do Município de Coronel Vivida, de conformidade com a tabela Anexa á presente Lei, que especifica o seu valor e incidência.

§ 1º - O Imposto de Indústria e Profissões é fixo e distribuído por Categorias, para cada gênero de Negócio, Indústria ou Profissão.

§ 2º - O Imposto de Indústria e Profissões recai sobre cada estabelecimento Industrial e Comercial, embora se trate de Sucursal ou Filial de Outros Estabelecimentos existentes na mesma ou em outras localidades.

§ 3º - As Cooperativas, os armazéns ou estabelecimentos pertencentes a Sociedade ou propriedade agricola, qualquer que seja o ponto em que estiverem localizados, ficam sujeitos ao pagamento do Imposto de Indústria e Profissões, mesmo que façam comércio ou sirvam exclusivamente seus sócios, empregados ou colonos.

BAS ISENÇÕES

Art. 10º - São isentos de pagamento do Imposto de Indústria e Profissões:

a) - Os pequenos negociantes que, a Juízo do Prefeito, forem considerados incapazes ou impossibilitados para outros serviços e os créditos sejam apenas suficientes para a subsistência própria e da sua família.

b) - Os estabelecimentos de ensino, os empregados públicos, professores e diretores de colégios.

c) - Os agentes consulares e os empregados públicos, estaduais Municipais e Federais.

d) - Os escrivães distritais que não perceberem gratificação e que servirem como escrivães de Polícia

Exploração agricola Industrial Defesa da Produção Vegetal

Art. 11º - Este Imposto será cobrado com o valor das terras na base de Cr\$. 1% (Um cruzeiro por cento), avaliando a terra para efeito de cálculos, a Cr\$. 500,00 (Quinhentos cruzeiros) por alqueire de terra.

Jogos e Diversões

Art. 12º - Este Imposto incide sobre diversões Públicas de qualquer natureza que se realize nos Clubes, Sociedades, Teatros, Cinemas, Circo, Campo, de Esporte, Parques, Praças Publicas, e nos quais se cobrem entradas, exceto os expressamente isentos por Lei Especiais.

§ 1º - O Imposto de que trata este artigo será cobrado de acôrdo com a Lei Especial a ser baixada.

§ 2º - Nenhuma diversão poderá funcionar sem prévia autorização do Prefeito Municipal, dada 24 horas antes de ser iniciada para efeito de de fiscalização e cobrança do Imposto:

§ 3º - Qualquer infração relativa ao presente Imposto, será punida com a multa de Cr\$. 500,00 (Quinhentos cruzeiros)

Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Art. 13º - Esta Imposta incide sobre todas as aferições e Pesos e Medidas, que serão feitas antes da abertura dos estabelecimentos ou indústrias que ocuparem pesos ou medidas para vendas ao Público e o aferidor que serpa um Fiscal da Prefeitura, é obrigado a executar esse a qualquer tempo em que os pesos e medidas lhe forem apresentados, sob pena de responsabilidade.

(segue)



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

(continuação)

Of. N. Fls. 3

- § 1º - Haverá anualmente uma revisão geral, que poderá ser feita em qualquer época do ano.
- § 2º - Além dessa revisão anual, as casas comerciais estão sujeitas a revisão de seus pesos e medidas a qualquer momento.
- § 3º - Aos que usarem pesos e medidas falsos ou adulterados será aplicado a multa de Cr\$ 1.000,00 (Um mil cruzeiro).
- § 4º - As balanças dos estabelecimentos comerciais deverão ser conservadas sobre o Balcão perfeitamente limpas.
- § 5º - O presente Imposto será cobrado na base de Cr\$ 3% (três por cento) sobre o Imposto de Indústria e Profissões, a que estiver sujeito o contribuinte, não podendo, porém, esse imposto ser inferior de Cr\$ 60,00 (Sessenta cruzeiros).

TAXA DE MELHORAMENTOS PÚBLICOS E RURAIS

Art. 14º - Este imposto será cobrado de todos os proprietários, agregados, arrendatários e intrusos que residam no Município, e será cobrado a razão de Cr\$ 200,00 (Duzentos cruzeiros) por pessoa.

§ 1º - A taxa de Melhoramentos será cobrada anualmente, em época fixada pelo Executivo Municipal.

§ 2º - Ficam isentos de pagamento das Taxas a que se refere este Art. todos os sócios ou empregados efetivos de firmas Comerciais ou Industriais, uma vez que possuírem os comprovantes de que são realmente sócios ou empregados; ficam isentos ainda:

a) - As pessoas menores de 18 anos e maiores de 60.

b) - Os inválidos e os de créditos que sejam apenas suficiente para a subsistência própria e da sua família.

Art. 15º - Art. As pessoas, que, por qualquer razão desejarem pagar com serviços a Taxa a que se refere o Art. anterior, podendo fazê-lo desde que se sujeitem à prestação do referido serviço durante 6 dias consecutivos de oito (8) horas, e se submetam às ordens do encarregado dos serviços em execução.

Taxa de Saúde e Assistência Social

Art. 16º - Este imposto será cobrado de todos os contribuintes do Imposto de Indústria e Profissões, e terá ~~Revisão~~ ^{Revisão} 10% sobre o mesmo Imposto.

Imposto sobre Veículos

Art. 17º - Este imposto será cobrado de conformidade com o código de Trânsito em vigor, e de acordo com a Tabela Anéxa à presente Lei.

§ Único - Além dos Impostos que lhe são privativos, o Município poderá cobrar as Taxas e Emolumentos sobre serviços Municipais, de acordo com a Lei.

T i t u l o T e r c e i r o

Matadouros e Açougues

Art. 18º - Somente nos Matadouros poderá ser abatido o gado de qualquer espécie destinado ao consumo Público, mediante o pagamento do respectivo Imposto da Tabela Anéxa.

§ Único - Os açougues serão situados em lugar apropriado e tal fim onde possa haver fiscalização sobre o azeite e fidelidade dos pesos, e aos infratores será aplicada a multa de Cr\$ 250,00 elevado em dobro em caso de reincidência.

Mercado Municipal

Art. 19º - Será regulado por Lei Especial.

T i t u l o Q u a r t o

C E M I T É R I O S M U N I C I P A I S = DA ABERTURA DE CEMITÉRIOS

Art. 20º - A abertura de cemitérios depende de licença especial da Prefeitura, sujeita a ser caçada, quando não preencher os requisitos de terminados na respectiva licença, ou regulamento.....

(segue)



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

Of. N. Fls. 4

(Continuação)

- Art. 21º - Os requerimentos de licença deverão ser construídos com a prova de propriedade de terreno, planta, área, etc.
- Art. 22º - Os cemitérios deverão ser murados e em casos especiais, cercados de madeira, ou outros meios, a critério da Prefeitura Municipal e por preço determinado.
- Art. 23º - Para que possa existir cemitérios nos pequenos núcleos será necessário solicitar licença à Prefeitura, que julgando haverem conveniente a concederá.
- Art. 24º - Nenhuma concessão de terrenos para construção de jazigos perpétuos poderá ser feita sem faz o pagamento da respectiva Taxa e Emolumentos, que será cobrado a razão de metro quadrado e de acordo com a tabela em vigor por lei especial.

DOS SEPULTAMENTOS

- Art. 25º - É expressamente proibido o sepultamento de cadáveres em cemiterios não licenciados ou em terrenos particulares.
- Art. 26º - Nenhum sepultamento se fará senão nos cemitérios Municipais e sem a respectiva licença e pagamento de Taxa devida sendo que a Prefeitura poderá dispensar a Taxa das pessoas reconhecidamente pobres.
- § Único - A licença de que trata este artigo, só será concedida mediante a exibição da Certidão de Óbito, feita no Cartório do Registro Civil do lugar do falecimento.
- Art. 27º - Nos casos de epidemia contagiosa, os sepultamentos se farão de conformidade com o que estabelecer as autoridades competentes.
- Art. 28º - As sepulturas deverão ser abertas com a profundidade de 1 (um) metro e 50 centímetros e de 1,30 (um metro e trinta centímetros) para menores.

DAS CONDUÇÕES DE CADAVERES E EXUMAÇÃO

- Art. 29º - É proibido a condução de cadáveres aos cemitérios em caixões abertos, e não ser em caso de investigação policial, legalmente autorizada.
- Art. 30º - Não é permitida a exumação de cadáveres ou escavações nas sepulturas senão ser decorrido o prazo de 5 (cinco) anos para adultos, e de três anos para menores.

DAS PENALIDADES

- Art. 31º - As infrações do dispositivo deste título serão punidas com a multa de Cr\$. 200,00 a Cr\$ 500,00.

Título Quinto VENDAS DE TERRENOS E CONSTRUÇÕES

- Art. 32º - Os terrenos do quadro urbano serão cedidos pela Prefeitura para edificação quando devolutos, à requerimento do interessado, com as seguintes condições:
- Edificar em cada lote do quadro urbano, e acabar a obra no prazo de noventa dias a contar da data da concessão.
 - Aquela que se recusar a construção de acordo com a letra a neste artigo, e não revalidar a sua licença, perderá todo o direito que tem sobre o lote, e poderá ser o mesmo cedido pela Prefeitura a outro pretendente.
 - Os lotes já edificados e não pagos, deverão ser adquiridos por compra a requerimento da Prefeitura, sujeitando-se ao preço estabelecido em lei.
- § Único - Não se enquadrarão as letras a e b do presente Artigo as vendas de lotes urbanos e sub-urbanos dos Patrimônios constituídos dos Núcleos de Jacutinga e Vista Alegre.
- Art. 33º - Depois do despacho da concessão e feito pelo concessionário, dentro de 30 (trinta) dias, o pagamento das respectivas custas, receberá então mediante requerimento anexando Cr\$. 200,00 (duzentos cruzeiros) de selo para o competente carta de data.

(segue)



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

(...continuação;;)

Of. N. Fls. 5

Art. 34º - Os proprietários de terrenos no quadro urbano são obrigados a fazer e conservar os seus fechos divisórios de mão comum, em toda a sua extensão em que se limitarem.

§ 1º - Os fechos só serão admissíveis de muros, ripas serradas ou tela de arame.

§ 2º - Será imposta a multa de Cr\$. 200,00 a 500,00 a quem não observar o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 35º - Os terrenos sub-urbanos e chácaras serão cedidos também por "CARTA DE DATA" e de acordo com a Lei Especial a ser baixada.

Art. 36º - Aquele que se apropriar de terrenos, edifica-los ou fechá-los sem concessão da Prefeitura, será obrigado a demolir as obras feitas e incorrerá na multa de Cr\$. 500,00. além de ficar o material de demolição em custódia até a efetivação do pagamento da despesa.

Art. 37º - Quem danificar as benfeitorias ou plantações, ultrapassando limites de terrenos, será punido com a multa de Cr\$. 500,00 além da indenização dos prejuízos.

Art. 38º - Ninguém poderá fazer p transferências de terrenos ou prédios sem a audiência do Prefeito e pagamentos dos Imposto vencidos sob pena de ser nula a transferência.

Art. 39º - Os edificios construídos no quadro urbano deverão obedecer o alinhamento das ruas, bem como as dimensões seguintes:

a) - Nas principais quadras deverão os prédios a serem construídos a dimensão de 8x9 metros, dimensão mínima.

b) - Nas demais quadras a dimensão mínima é de 5x6 metros.

c) A altura mínima das construções, em todo o quadro urbano, é de 3,50m (três metros e meio) de altura.

§ Único - Os infratores incorrerão na multa de Cr\$. 500,00 e terão de demolir a obra a sua custa.

T i t u l o S e x t o

DAS VIAS PUBLICAS

Art. 40º - É proibido fazer excavações nas ruas, e conservar materiais ou levantar andaimes sem licença da Prefeitura

Art. 41º - As públicas das Cidades ou Vilas terão sempre uma denominação que deverá ser decretada pelo Governo Municipal.

§ 1º - O Governo Municipal, poderá, sempre que julgar conveniente, alterar ou modificar as denominações das vias públicas já existentes.

§ 2º - Devem na medida do razoável, estar de acordo com a tradição, representar nomes de vultos eminentes ou de, feitos gloriosos de nossa historia.

DAS ESTRADAS

Art. 42º - A abertura das estradas e conservação das mesmas compet á Prefeitura e será feita com a renda do Imposto, Taxas e Melhoramentos Públicos.

§ 1º - São estradas Municipais as que comunicarem os quarteirões com a Cidade, e vicinais as que ligam entre si os quarteirões do Município.

§ 2º - Nos quarteirões onde existir mais de um caminho que conduza ao mesmo ponto, dando-se o caso de um deles, ou todos atravessarem propriedades particulares, poderá ser fechado um deles, o de maior ou menor trânsito, que não seja considerado necessário absolutamente

§ 3º - Aquele que violar que violar a resolução de Prefeitura reabrindo os caminhos fechados, ou trancar os abertos, será punido com a multa de Cr\$ 500,00 além de ser obrigado a colocá-las no estado anterior.

(segue)



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

Of. N. Fls 7 :

(continuação)

nha determinado o local onde as mesmas devem ser instaladas, sendo proibida a colocação de tais instalações nos cruzamentos de Ruas ou outros lugares onde possam causar estorvo ao trânsito.

Art. 56º - A Prefeitura terá um prazo de 10 (dez) dias para o estudo e demarcação dos alinhamentos e a aprovação das plantas e dos projetos apresentados, a contar da data que os respectivos requerimentos derem entrada na Repartição.

§ 1º - Estando os projetos e plantas incompletos, ou apresentando pequenas correções, a repartição chamará o encarregado para prestar esclarecimentos dentro do prazo de cinco (5) dias,

§ 2º - Findo este prazo, não tendo comparecido á Repartição, será indeferido o requerimento.

§ 3º - O prazo de 5 (cinco) dias, referido no parágrafo primeiro deste artigo não encerra na com utação do prazo de 10 dias fixado no mesmo.

Art. 57º - Os Construtores serão obrigados a ter na obra uma segunda via da planta aprovada o Alvará de Licença, afim de exhibi-la ao Funcionário da Fiscalização, sempre que for exigido.

Art. 58º - Qualquer construção que ameaçar ruína será demolida ou reparada.

Art. 59º - A Prefeitura embargará qualquer obra iniciada sem prévia licença, intimará os responsáveis a preencher as disposições sem o que não poderá prosseguir os trabalhos.

Art. 60º - Será considerado infrator aquele que contrariar as disposições deste artigo, e suas letras a, b, c, d, e, e, f.

- a) - Edificar ou construir sem ordem, planta, ou projeto aprovado pela Prefeitura;
- b) - Prosseguir edificações ou construções embargadas;
- c) - Fazer qualquer alteração nas plantas ou projetos aprovados pela Prefeitura;
- d) - Abusar, ou desrespeitar as Leis previstas neste Código;
- e) - Construir esta em desacordo com os referidos projetos;
- f) - Não colocar o edificio ou a construção no alinhamento demarcado pela Prefeitura.

Art. 61º - É obrigatória a pintura a cal ou a óleo, de todos os prédios já construídos ou a serem construídos, interior ou exteriormente, no perimetro urbano e sub-urbano, nas proximidades das sedes do Município e dos Distrito e Zonas.

§ 1º - Os proprietários dos prédios já construídos terão um prazo de noventa (90) dias, a contar da data da intimação, para proceder as respectivas pinturas sob pena de multa de Cr\$. 100,00 a Cr\$. 500,00.

§ 2º - Findo este prazo será o serviço executado pela Prefeitura corrente as despesas por conta do infrator.

Art. 62º - Não serão permitidos cobertos com tabuinhas em prédios ou ~~edificadas~~ edículas, situados dentro dos perimetros urbanos e sub-urbanos.

Art. 63º - Verificando-se mediante vistoria da Prefeitura, que uma construção ameasse ruína ou perigo aos traueuntes ou aos seus habitantes, o proprietário será intimado a demoli-la ou a fazer os reparos necessários dentro do prazo que lhes fôr marcado.

§ Único - Se, findo este prazo, não estiver sido cumprida a intimação, serão as obras executadas pela Prefeitura, por conta do proprietário que incorrerá na multa de Cr\$. 100,00 a 500,00.

T i t u l o O i t a v o

DOS DANOS CAUSADOS

Art. 64º - As cercas que conforma Lei á ser baixada, deverão ser construídas de modo a impedir efetivamente passagem de qualquer animal, para as propriedades vizinhas, sob pena de ficar o proprietário ou detentor dos animais, responsáveis pelos danos que os mesmos causarem.

(segue)



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

(continuação)

Of. N. Fls 8

Unico - Os animais domésticos, bem como carneiros, cabritos, que forem encontrados causando danos em lavouras alheias ou plantações e o prejudicado não descobrindo o dono de tais animais, ou avisando-o e este não tomar interesses em prendê-lo poderão o prejudicado fazer a apresentação de tais animais e levar ao conhecimento da Prefeitura, para que esta expedisse intimação ao proprietário ou detentor dos referidos animais, para vir retirá-lo e pagar os danos causados pelos mesmos, que será avisado pelo fiscal da Prefeitura, ou por uma outra autoridade devidamente autorizada pelo Prefeito, pagando juntamente mais as despesas que por ventura for feita com a apreensão dos animais.

Art. 65º - Os proprietários, arrendatários, ou prepostos que encontrarem em suas plantações animais vacum, mular ou cavalar, farão pela segunda vez avisar o respectivo dono para os retirar, se não forem retirados ou aparecerem de novo nas plantações, o proprietário prejudicado se apreenderá e os entregará ao Fiscal Municipal, que procederá de conformidade com o seguinte regulamento:

a) - O Fiscal a quem forem entregues animais apreendidos nas condições do artigo anterior, fará avisar o dono deste, dando conhecimento da apreensão e, este não comparecer para dar as necessárias providências que o caso exigir, dentro do prazo de (3) três dias será levado o fato ao conhecimento da Prefeitura, comunicando a ocorrência, e se possível já esclarecendo os prejuízos e despesas feitas com a apreensão.

§ Unico - A avaliação do dano será feita pelo fiscal, ou autoridade devidamente designada pela Prefeitura, com a assistência de um perito de sua escolha.

Art. 66º - O Prefeito ciente da apreensão legal de animais, fará nova aviso ao proprietário ou detentor, para, dentro do prazo de cinco (5) dias pagar a multa e mais as despesas do dano causado.

§ 1º - Feito o pagamento a que se refere o presente artigo, o Prefeito ordenará a entrega dos animais aos respectivos donos, e mandará pagar o dano da propriedade lesada a importância dos prejuízos causados.

Art. 67º - Dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, o dono dos animais não conformados com a avaliação feita, sujeitando-se com as despesas efetuadas com a apreensão e outras que crescerem, poderá requerer novas avaliações do dano causado.

§ 1º - A segunda avaliação será feita por três (3) árbitros indicados respectivamente pelo dono da propriedade prejudicada, pelo dono dos animais apreendidos e pelo Prefeito.

§ 2º - Do resultado da nova avaliação será cientificada o dono dos animais que terá de pagar imediatamente o dano, a totalidade das despesas e a multa se houver.

DA CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS

Art. 68º - É expressamente proibido ter ou conservar gados de qualquer espécie, soltos no perímetro urbano das Cidades, vilas ou Zonas, onde possam prejudicar praças e jardins.

§ 1º - O gado que fôr encontrado solto e causando danos em praça e jardins serão incontinentemente apreendidos, ficando o proprietário de tais criações sujeito ao pagamento da multa de Cr\$. 250,00 por cabeça de cada animal apreendido, além do dano que os mesmos causarem.

§ 2º - O dono de animais apreendidos, será obrigado a prender suas criações de modo a evitar que as mesmas voltem a causar danos em praças e Jardins sob pena de pagamento em dobro da multa acima estipulada.

DOS ANIMAIS DOMESTICOS

Art. 69º - Todos os proprietários de cães devem matriculá-los anualmente e nesse ato pagarem o imposto devido, de acordo com a tabela em vigor

§ 1º - Para verificação da matrícula os caes deverao trazer sempre uma chapa devidamente numerada que será fornecida pela Prefeitura.

(segue)



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ
(continuação)

Of. N. Fls 9.

2º - Os donos de cães bravos, ainda que seja o cão matriculado, serão obrigados a conserva-los sempre seguros, sob pena de responsabilidade e multa, que será arbitrada pelo Prefeito.

3º - Os cães que forem encontrados sem estarem observadas as condições de § 1º d'êste artigo, será morto imediatamente pelo Fiscal.

4º - Os donos de cães será obrigados a conserva-los prêsos ou mata-los logo que aparecerem sintômas de hidrofobia, sob pena de de Cr\$. 200,00 de multa.-

T I T U L O N O O

DAS INFRAÇÕES AS POSTURAS

Art. 70º - Todo o ato em contrário as disposições d'êste código será punido de acôrdo com as ~~penas~~ nêles estabelecidas.

Art. 71º - Todo aquele que por qualquer forma procurar eximir-se ao pagamento dos impostos ou taxas que estiver sujeito, sofrerá a multa de Cr\$. 100,00 a Cr\$. 500,000 além de ser obrigado ao pagamento do Impôsto.

DA AUTUAÇÃO

Art. 72º - Cabe aos funcionários encarregados da fiscalização Municipal impôr as multas por infração de postuta.

Art. 73º - De toda a multa impôsta no ato de infração lavrado na Prefeitura, nas agencias arrecadadoras ou no local onde incorrer a infração assinada pela autoridade atualmente e duas testemunhas, uma via será entregue ao infrator e a outra servirá para uso da Repartição.

§ Unico - Lavrado qualquer auto de infração, será o mesmo remetido ao Prefeito que, por despacho, ordenará com prazo nunca superior a oito (8) dias o cumprimento pela parte infratora da penas impôstas.

Art. 74º - Decorrido o prazo para pagamento da multa e previamente avisado o infrator que nao pagou, executado, obserdas disposições legais em vigor.

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 75º - São considerados responsáveis, para os efeitos d'êste Código:

- a) - A pessoa de quem depender a execução ou observância;
- b) - Os pais e tutores, pela infração cometida por seus filhos menores ou (tutores) tutelados.
- c) - A pessoa que cometer ou auxiliar a infração.

DAS PENALIDADES

Art. 76º - As multas serao aplicadas em três (3) gráus: minimo médio e máximo.

§ 1º - O gráu mínimo é applicavel quando a infração fôr cometida por pessoas subordinadas ao responsavel.

§ 2º - O gráu médio é applicavel quando a infração fôr cometida pelo responsavel.

§ 3º - O gráu máximo é applicavel quando houver reinscidências em ambas as pessoas dos parágrafos anteriores.

Art. 77º - Quando na mesma occasiao, forem infringidas mais de uma postuta, a multa recairá sobre a infração maior, com o acrescimo de 10%.

Art. 78º - Não é obrigatório o pagamento imediato da multa, quando se tratar de infratores que domicilie ou residência no Municipio, sendo-lhes concedido, nesse caso, três (3) dias de prazo o fazer.

DAS EXECUÇÕES

(SEGUE);;;;



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

Of. N. Fls 10

(continuação)

DAS EXECUÇÕES

Art. 79 - Nos casos de falta de execução ~~de execução~~ (digo) de qualquer serviço ou obra que, em virtude de Lei ou Regulamento, devem ter feito por conta do infrator, uma vez esgotado o prazo da intimação para o fazê-lo.

Art. 80 - O valor do serviço ou obras, inclusive a multa infração será cobrado executivamente de acordo com o regulamento em vigor.

Art. 81 - Quando as multas não forem pagas dentro do prazo estipulado, serão apreendidos, quando existirem, objetos, animais ou outras coisas que deram lugar à infração.

§ Único - A apreensão será feita por funcionários da Prefeitura sem outra formalidade mais do que a entrega, pelo infrator, do objeto, animal ou outra coisa.

Art. 82 - Os objetos, animais ou outras coisas apreendidas, serão restituídas depois dos pagamentos das multas e despesas feitas com a apreensão, conservação ou manutenção dos mesmos.

Art. 83 - Esgotado o prazo para pagamento das multas e despesas previstas no artigo anterior, far-se-á a inscrição da dívida, em livro especial, da qual tirar-se-á certidão que servirá de documento para cobrança executiva da fazenda Municipal, contra o devedor.

Art. 84 - Os casos omissos será regulados em leis especiais que farão parte integrante deste código.

DOS RECURSOS

Art. 85 - Da aplicação das multas cabe recurso ao infrator para o Prefeito mediante requerimento, acompanhado do aprovado depósito da importância da multa de Tesouraria Municipal ou nas Agências Arrecadadoras.

Art. 86 - O Prefeito decidirá o caso dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas da data da entrada do requerimento, tendo em vista as informações da autoridade atuante.

ARROLAMENTO DAS INFORMAÇÕES

Art. 87 - Os casos de reincidências, para os efeitos do artigo 76º § 3º, deverão ser baseados os arrolamentos ou registros.

Art. 88 - Para a fiel Execução do artigo anterior, os nomes dos contraven-tores deverão ser arrolados em um livro especial no qual serão escriturados, em ordem cronológica, com a especificação da infração, a data o local e seu histórico.-

Título Décimo

PROFILAXIA DAS MOLESTIAS CONTAGIOSAS

Medidas permanentes e de emergência

Art. 89 - Verificando qualquer caso de epidemia o Governo Municipal depois de entendimento com as autoridades sanitárias, Federais e Estaduais, tomará providências de emergência, baixando leis, decretos, ou portarias que deverão ser vigorosamente observadas em todo o município.

Art. 90 - As medidas de caráter permanente poderão ser tomadas em qualquer tempo, observadas as disposições do artigo anterior.

Da participação às autoridades

Art. 91 - Compete aos responsáveis, chefe de Famílias e diretores de Escolas e estabelecimentos comerciais e indústria, participar às autoridades Municipais os casos suspeitos de moléstias contagiosas em pessoas de família e seus subordinados.-

(segue)



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

Of. N. fls. 11

(continuação)

Dos Doentes

Art. 92ª - É vedada aos doentes atacados de moléstias reputadas contagiosas, a permanência em serviço domésticos, escolar, estabelecimentos comerciais ou industriais.

§ Único - As autoridades Municipais providenciarão junto as autoridades sanitárias para o isolamento do paciente.

Das vestes e objetos dos Doentes

Art. 93ª - Não é permitido a lavação, sem prévias desinfecções de roupas servidas em Hospitais e de doentes de moléstias contagiosas.

Art. 94ª - A ninguém é permitido dar, expor a venda ou exportar vestes ou objetos que tenham servido a pessoa atacada de moléstias contagiosas, sem prévia desinfecção.

Das desinfecções das Moradas

Art. 95ª - A ninguém é permitido a alugar, sem prévia e rigorosa desinfecção a critério das autoridades competentes, a casa ou apartamentos, onde tenham residido ou morrido pessoas atacadas de moléstias contagiosas.

Art. 96ª - As infrações contidas neste titulo serão punidas de acôrdo com a Lei.

T i t u l o U n d é c i m o

DAS HABITAÇÕES E ESTABELECIMENTOS

Art. 97ª - Não é permitida a instalação de hotéis, casa de saúde, Hospitais, lavandarias, fabricas e outros estabelecimentos que possa se tornar insalubre ou perigosos á saúde publica.

§ Único - A instalação do estabelecimento dessa natureza fica sujeita as disposições contidas no artigo 61ª Titulo sétimo.

Art. 98 Todos os estabelecimentos comerciais de generos alimenticios, frutas e bebidas não poderã expor a venda, generos frutas e bebidas deterioradas.

Art. 99ª - As pessoas que exercem atividades, manipulando generos alimenticios, em hotéis e padarias, açougues, casas de frutas, bares, deverã possuir atestado de saúde passado pela autoridade competente e usar quando em serviço, aventais brancos

Art. 100ª - Para a venda do leite, o vasilhame deverã ser rigorosamente limpo, ficando os vendedores sujeitos a fiscalização da autoridade competente.

DAS SUBSTÂNCIAS NOCIVAS

Art. 101ª - É vedado a quem quer seja, fornecer ao público, sem autorização legal para fazê-lo, substâncias nocivas e perigosas, a não ser em casos especiais permitidos em Leis.

DAS SLAGAS E CORTUMES

Art. 102ª - É proibida a instalação de cortumes anti-higienicos dentro dos perimetros Urbano e Sub-Urbano.

§ Único - Os couros, estendidos para secar, devem ser localizados, pelo menos cem (100) metros das estradas ou habitações

Art. 103ª - É também proibido salgar, secar e expôr ao livre ar, couros crus nos perimetros Urbanos e Sub-Urbanos.

DOS DESPEJOS E ESTRUMEIRAS

Art. 104ª - Na Zona Rural em que todos os casos não gujetas as disposições do artigo 61ª até haver regulamentação a respeito, as latrinas, estrumeiras e regos d'agua servidas, deverã distar, pelo menos, vinte (20) metros das extremas, dos possos e dos cursos d'agua aproveitadas para o abastecimento.

§ 1ª - Os proprietários de estrebarias nas zonas urbanas são obrigados a mante-las limpas.

(segue)



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANA

(continuação...)

Fl. 12

Of. N.

§ 2º - Os despejos d'água, detritos, lixos, e etc. obedecerão as disposições contidas no título sétimo, d'este código.
Art. 105º - As latrinas deverão ser construídas sob fossas negras com mínimo de 1,50 metros de profundidade, e caso o terreno não permita, o proprietário, arrendatário ou inquilino deverá justificar perante a autoridade competente.

DAS ÁGUAS ESTAGNADAS

Art. 106º - É expressamente proibida a conservação de águas estagnadas em todo o território de Município, nas quais possam se desenvolver em larvas e mosquitos.

§ 1º - Os tanques de criação de peixes devem receber águas frescas permanentemente.

§ 2º - Os terrenos alagadiços ou pantanosos nas proximidades das habitações rurais, deverão ser drenados ou aterrados pelo proprietário.

DOS ANIMAIS DOENTES E MORTOS

Art. 107º - Todo Proprietário de animais, de qualquer espécie, deverá mantê-los com a necessária precaução quando doentes, para que não se torne perigo público.

Art. 108º - A ninguém é permitido deixar em terrenos de sua propriedade, animais mortos ou carne em putrefação, que deverão ser enterrados, no mínimo a trinta (30) metros dos pontos ou cursos d'água utilizados para abastecimento.

DA LIMPEZA DE CALÇADAS E RUAS

Art. 109 - Os moradores do perímetro urbano devem cuidar diariamente das limpezas de calçadas e passeio de suas habitações.

§ Único - O lixo não deve ser atirado a boca de esgotos, sargotas e ruas.

Art. 110 - É proibido prejudicar de qualquer forma as limpezas das vias e logradouros públicos.

DA LIMPEZA DE VALETAS E CURSO D'ÁGUA

Art. 111 - Todo proprietário, arrendatário ou inquilino de terrenos atravessados por cursos d'água ou valetas devem conservar, completamente limpos, os leitos e fundos de construção de forma de permitir livre escoamento.-

DO "HABITE-SE"

Art. 112 - Todas as habitações ou estabelecimentos de qualquer espécie no perímetro urbano e sub-urbano, de nova construção, reconstrução ou de vagarem, só poderão ser ocupadas, depois da vistoria, passada pela autoridade competente, quando então, o proprietário receberá o "HABITE-SE" da autoridade Municipal.



— Prefeitura Municipal de Coronel Vivida —

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 13

(... continuação)

§ Único - O documento de "habite-se" deve ser conservado pelo proprietário da habitação ou do estabelecimento, para ser exibido quando solicitada, pelas autoridades Municipais.

Art. 113 - Sempre que as autoridades Municipais tiverem conhecimento da insalubridade de qualquer habitação ou estabelecimento, promoverá a vistoria pela autoridade sanitária competente, sujeitando o responsável a tomar as medidas que no caso couberem.

DAS MULTAS

Art. 114^b - As infrações das disposições contidas neste título serão punidas com a multa de R\$ 100,00 a R\$ 500,00.-

Título Duodécimo

DAS MERCADORIAS A VENDA

Art. 115^a - É expressamente proibido abater e expôr à venda para consumo público, gado suíno, vacum e lanígeros cansados, doentes ou suspeitos de se-los.

§ 1^o - Os açougueiros não poderão vender a carne, nem que a mesma descanse dez (10) horas depois de abatida a réz.

§ 2^o - Só será permitido o cóрте de gado sadio, que tenha pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de descanso na mangueira do matadouro.

§ 3^o - Em igualdade de condições, é proibida a venda de carne verde de animais abatidos com mais de vinte e quatro (24) horas de antecedência.

Art. 116^a - A ninguém é dado expor ou vender gêneros alimentícios ou beneficiados de qualquer espécie, deteriorados ou falsificados.

Art. 117^a - Não é permitida a venda ou fornecimento de leite oriundo de animais doentes, ou suspeito de sê-lo.

§ única - Só é permitida a venda ou fornecimento de leite puro, devendo ser apreendido ou inutilizado, como melhor convier no momento, todo leite adulterado com substancia nocivas ou não.

DAS VENDAS E DOS TRANSPORTES DE CARNE E PÃO

Art. 118^a - Os açougues devem possuir mesas com tampos de mármore para os retalhos das carnes verdes à venda e também meios de transporte da carne verde dos matadouros, em viaturas especiais que abriguem do contacto com o meio exterior.

Art. 119^a - Igualmente compete às padarias fazer transportar o pão e outros produtos, para o centro de consumo, ou entrega à domicilio.

Art. 120^a - A Prefeitura Municipal fornecerá as indicações dos modelos destas viaturas e examinará, aprovando ou não, os modelos apresentados pelos interessados, conforme fôr necessário para a boa observação destas posturas.

DA APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DAS MERCADORIAS

Art. 121^a - As mercadorias deterioradas ou falsificadas serão apreendidas na forma prevista neste Código.



- Prefeitura Municipal de Coronel Vivida -

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 14

(continuação)

§ único - As mercadorias cuja natureza não permita a conservação em depósito, serão inutilizadas, como melhor convier no momento, correndo as despesas por conta do infrator.

DAS MULTAS

Art. 122º - As infrações contidas neste título serão punidas com a multa de R\$ 100,00 a R\$ 500,00.

Título Décimo Terceiro

SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 123º - A Prefeitura Municipal solicitará coadjuvação da Polícia para todo os atos em que o seu concurso se tornar necessário.

Art. 124º - É proibido disparar armas de fogo em lugar habitado ou suas adjacências, em vias públicas ou em direções a elas.

Art. 125º - É proibido em todo o território do Município, caçar com armas de fogo, nas proximidades de habitações, incorrendo o infrator na penalidade prevista do "Titulo Caça e Pesca".

Art. 126º - É igualmente proibido, e como tal punido como infração o arremesso de projétil de qualquer natureza, por armas ou utensílios, como estilingues, bodóques, fundas, etc., nas proximidades de habitações ou vias públicas.

Art. 127º - A ninguém é permitido rebentar pedras, à pólvora ou dinamite, nas proximidades das habitações e vias públicas, sem tomar as necessárias providencias que o caso exige.

§ único - Para execução desse trabalho, o responsável deve dar aviso à vizinhança, e colocar guardas ou placa quando nas proximidades das vias públicas, ou colocar guardas à relativa distancia, para avisar aos transeuntes.

DO USO DE FOGUETES, BOMBAS E BALÕES

Art. 128º - Sem licença da autoridade Policial local, é proibido o uso de foguetes, bombas e demais artefatos de pirotécnica, no perimetro urbano e povoações e estradas transitadas por veiculos e montarias.

§ único - Em dias festivos poderá ser permitido o uso desses artefatos, desde que os responsáveis tomem as medidas de precaução, de forma a não prejudicar a segurança pública.

Art. 129º - É expressamente proibido, em todo territorio do Município, o uso de balões providos de mechas alcatroadas ou embebidas em qualquer outros inflamaveis.

DOS OBJETOS E MATERIAIS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 130º - A construção de andaimes, bem como colocação de materiais e objetos de qualquer natureza nos esgradouros e vias publicas devem proceder de licença da Prefeitura.

(Segue...)



— Prefeitura Municipal de Coronel Vivida —

Fls. 15

ESTADO DO PARANÁ

(....continuação)

Art. 131º - Não é permitido depositar nas vias públicas e logradouros urbanos, rurais objetos e materiais que, pelo seu volume ou natureza, impeçam ou prejudique o trânsito.

Art. 132º - De igual modo, não é permitido o uso de bancos e cadeiras sobre os passeios no perímetro urbano.

DAS MULTAS

Art. 133º - As infrações contidas neste Título serão punidas com a multa de R\$ 200,00 a R\$ 500,00.-

Título Décimo Quarto

ORDEM DE MORALIDADE PÚBLICA

Da ordem pública

Art. 134º - É expressamente proibido amarrar animais aos postes de linhas telegráficas, elétricas e telefônicas, bem como nas árvores das vias públicas.

Art. 135º - É também passível de penalidade, por infração, além da ordem criminal, toda a pessoa que arruinar ou depedrar obras públicas, marcos, taboletas, placas, e qualquer objeto de utilidade ou uso público.

Da moralidade pública

Art. 136º - É vedado a quem quer que seja, maltratar, estafar ou espancar animais de qualquer espécie.

Art. 137º - Não é permitido a maiores de oito (8) anos banharem-se durante o dia, despidos em qualquer curso d'água ou lagoas.

DAS MULTAS

Art. 138º - As infrações dos dispositivos deste Título serão punidas com a multa de R\$ 50,00 a R\$ 200,00.-

Título Décimo Quinto

PECUARIA, CRIAÇÃO E AGRICULTURA

Da Pecuária

Art. 139º - A criação de gado de qualquer espécie em todo o Município, só é permitida em pastos fechados, poteiros ou cachoeiras.

Art. 140º - Não é permitido abater animais no perímetro urbano a não serem em matadouros apropriados.

Da criação

Art. 141º - A criação de abelhas deve ser feita em colmeias afastadas das habitações e fora do perímetro urbano.

Art. 142º - A criação de aves, coelhos e outros animais de pequeno tamanho deverá ser feita no perímetro urbano, em terrenos cercados de maneira a não prejudicar os moradores vizinhos.

Da agricultura

Art. 143º - É adaptado neste Município, nas zonas agrícolas, o sistema colonial.

Art. 144º - É proibido fazer derrubadas, roças ou queimadas, em locais

(segue:....)



— Prefeitura Municipal de Coronel Vivida —

Fls. 16

ESTADO DO PARANÁ

(...continuação)

locais onde haja pinheiros, a não ser quando o numero dos mesmos for inferior a 5 (cinco) por alqueires de terra, e ainda com a devida licença da Prefeitura.

Art. 145º - Aos infratores deste artigo, será aplicada a multa de R\$ 50,00 (Cinquenta cruzeiros) por pé de pinheiros.

§ 2º - Esta Lei deve ser obedecida aos terrenos legalizados ou não.

Art. 146º - Nas queimas das coivaras é obrigatorio o uso de aceiros de dois (2) a cinco (5) metros no minimo, devendo os responsáveis dar aviso prévio aos ^{vizinhos} ~~confiantes~~, do dia e da hora da referida queima.

Art. 146º - É obrigatória a extinção dos formigueiros.

§ Único - Quando as formigas prejudicarem a lavoura de qualquer confiãnte, o proprietario do terreno ~~onde~~ esteja localizado o formigueiro, deverá dar aquele, livre passagem ou ingresso, auxiliando na extinção do mesmo

DAS MULTAS

Art. 147º - As infrações dos dispositivos constantes deste título serão punidas com a multa de R\$ 100,00 a R\$ 200,00.

Título décimo sexto

COMERCIO, INDUSTRIA E LICENÇA

Art. 148º - É proibida a abertura ou aplicação de qualquer estabelecimento comercial ou industrial sem prévia licença da Prefeitura, sob pena de R\$ 500,00 de multa.

Art. 149º - Os mercadores ambulantes que exercitem o seu comercio sem se acharem munidos da competente licença, sofrerão a multa de R\$ 200,00 a R\$ 500,00 alem do imposto a que estiverem sujeitos.

Art. 150º - Na falta de pagamento, as mercadorias poderão ser apreendidas e depositadas até a final liquidação.

Art. 151º - A licença de qualquer estabelecimento será requerida ao Prefeito, devendo constar na petição, especificadamente o genero de comercio ou da industria a ser explorada e o local em que o estabelecimento vai funcionar.

Art. 152º - Satisfeita estas formalidades e pagos os impostos, taxas e emolumentos, será a licença concedida, mediante a expedição de alvará, que será registrado em livro especial.

Art. 153º - Os alvarás de licença fornecidos pela Prefeitura serão impressos, com claros necessários para o seu preenchimento, deverão ficar em poder da parte que exhibirá as autoridades Municipais, quando em serviço, os exigirem.

Art. 154º - Tratando-se de simples aplicação de estabelecimento já existente, o imposto de licença constituir-se-á das diferenças entre as taxas estabelecidas para as respectivas categorias.

(segue ...)



— Prefeitura Municipal de Coronel Vivida —

Fls. 17

ESTADO DO PARANÁ

(...continuação)

Art. 155º - Todos os estabelecimentos comerciais conservar-se-ão fechados aos domingos e feriados.

§ único - As disposições deste artigo não atingem as farmácias, que estiverem de plantão, os botequins, cafés, bares e confeitarias.

Art. 156º - O comerciante clandestino com bebidas alcoólicas, além do imposto e que está sujeito, será punidos com a multa de R\$ 100,00 a R\$... 500,00.

Art. 157º - Os infratores do Art. 155 serão punidos com a multa de R\$ 200,00 e na ^{residência} residência em dobro:

Art. 158º - As casas ou estabelecimentos comerciais do Município, abrisão nos meses de inverno às oito (8) horas, e nos meses de verão, as sete (7) horas. E, fecharão, às 12 (doze horas no período da manhã. Reabrindo 13,30 às 19 horas, no período da tarde.

Art. 159º - Estes estabelecimentos, exceto as farmácias, hotéis, botequins e casas de bilhares, deverão fechar as suas portas conforme determina o Art. 158º.

Art. 160º - Os alvarás de licença pertencentes a estabelecimentos situados neste Município e expedidos pelo Município de Mangueirinha, serão substituídos, pagando os portadores os emolumentos de taxas em vigor.

§ único - Pagos os emolumentos constante da tabela em vigor, será o termo de transferencia restituído à parte sem mais formalidades.

DAS PADARIAS

Art. 161º - As padarias compreendidas no perimetro urbano são obrigadas a paralisar o serviço de panificação aos domingos.

DAS MULTAS

Art. 162º - Os infratores do artigo acima serão punidos com a multa de R\$ 50,00 a R\$ 100,00.

Título décimo sétimo

AGUAS E MANANCIAS

Art. 163º - É proibida a derrubada de matas nas cabeceiras dos ribeirões ou de quaisquer nascente d'água.

Art. 164º - As nascentes, cuja proximidades, as matas já estejam derrubadas, deverão ser imediatamente arborizada, de preferencia com pinheiros ou madeira de lei.

DA DEFESA DOS LEITOS

Art. 165º - As aguas devem ter livre curso em seus leitos naturais.

Art. 166º - É proibido o lançamento de objetos de qualquer natureza nos cursos d'água ou lagoas.

Art. 167º - Cabe ao proprietário do terreno marginal desobstruir o leito quando nele caírem árvores secas, animais mortos ou quaisquer

(segue...)



— Prefeitura Municipal de Coronel Vivida —

fls. 18

ESTADO DO PARANÁ

(... continuação)

OUTROS objetos que lhe pertençam ou sejam de propriedade de outrem.

DO REPREZAMENTO E MUDANÇA DE CURSO

Art. 168º - O reprezamento de águas, retificações ou mudança de cursos, aos confinantes, ou moradores marginais abaixo, interessados nas águas.

Art. 169º - As infrações dos dispositivos deste título serão punidas com a multa de R\$ 50,00 a R\$ 100,00 e sua remodelação não enquadra no Art. 168 a mudança de curso quando em benefício alheio, salvo por absoluta necessidade com autorização do Prefeito.

Título décimo oitavo

CAÇA E PESCA

Art. 170º - Só é permitida a caça nos terrenos, do Decreto-lei federal nº 1.210, de 12 de abril de 1939, pela legislação posterior, e, pesca, de acordo com o Decreto-lei federal, nº 794 de 17 de outubro de 1938, e pelas determinações do Departamento de produção Animal.

§ Único - É expressamente proibida a caça de pássaros e animais úteis à lavoura em qualquer época.

DOS PASSAROS E ANIMAIS DANINHOS

Art. 171º - É permitida, em qualquer época, a caça dos pássaros e animais daninhos à lavoura.

DOS LOCAIS

Art. 172º - É proibida a quem quer que seja, como medida de segurança pública, caçar nas proximidades de Habitações ou vias públicas.

DAS ARMADILHAS

Art. 173º - Não é permitida a caça com emprego de armadilhas, e outros semelhantes,

DA PESCA

Art. 174º - É expressamente proibida a pesca com emprego de dinamites e plantas venenosas

DAS MULTAS

Art. 175º - As infrações dos dispositivos constates deste título serão punidas com a multa de R\$ 250,00 a R\$ 500,00.

Título décimo nono

DOS IMPOSTO DE TAXAS

Art. 176º - Os impostos de taxas devidas e multa de mora, serão lançados de acordo com o lançamento e tabela em vigor.

Art. 177º - Nenhum imposto poderá ser pago desde que o contribuinte se ache em dívida ativa com o Município.

DAS ABERTURAS

Art. 178º - A abertura de estabelecimentos de indústria e comércio,

(segue...)



— Prefeitura Municipal de Coronel Vivida —

Fls. 19

ESTADO DO PARANÁ

(continuação....)

bem como início de atividade profissional, está sujeita à licença anticipada e a constituição de licença anual de acordo com a tabela em vigor.

Art. 179º - A licença de abertura será requerida à Prefeitura na forma dos dispositivos em vigor.

DAS TRANSFERENCIAS

Art. 180º - As transferências de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, deverão ser requeridos à Prefeitura, mencionando no requerimento o nome da pessoa ou firma a quem se transfere, observando-se o estabelecido do Art. 160 e seu parágrafo.

Art. 181º - A transgerencia de outros inclusive a licença de veículos, obedecerão da mesma forma e critério, na parte que lhes couber.

Art. 182º - Os requerimentos de transgerencia só terão despacho favorável quando o requerente estiver quites com a tesouraria Municipal.

DAS BAIXAS

Art. 183º - As baixas de impostos, licença e taxa devem ser requeridas à Prefeitura, alegando na parte as razões da baixa e mencionando claramente qual a espécie do lançamento e localidade, juntando os respectivos documentos si fôr o caso.

§ único - O despacho será imediato, uma vez quites o requerente com a Tesouraria Municipal.

DAS SONEGAÇÕES

Art. 184º - As sonegações de impostos e taxas serão punidas com a multa correspondente de 50% do valor sonegado.

Art. 185º - Ao infrator será feita a notificação para o pagamento no prazo de quinze (15) dias, findos os quais e não paga a multa e o respectivos impostos, fazer-se-a a inscrição para a cobrança executiva, na forma da lei.

DAS DIVERÇÕES PÚBLICAS

Art. 186º - As diverções públicas ou espetáculos de qualquer natureza estão sujeitos a imposto de conformidade com a tabela em vigor.

Art. 187º - As autoridades incumbidas da fiscalização devem ser franqueadas as bilheterias, caixas coletoras de ingressos e dependências.

Título Vigésimo

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

(do Patrimonio Municipal)

Art. 188º - Os proprietários de terrenos Municipais que deixarem de pagar os impostos e que estão sujeitos, durante três (3) anos consecutivos, perderão o direito sobre o mesmo, os quais reverterão ao Patrimonio Municipal ficando desde este momento considerados devolutos para todos os efeitos de Lei.

(segue...)



— Prefeitura Municipal de Coronel Vivida —

Fls. 20

ESTADO DO PARANÁ

(continuação...)

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 189º - A fiscalização da Prefeitura estenderá à tôdas as moralidades convenientes para o bem geral da população e fiel execução das posturas determinando e Executivo as medidas e sistemas que julgar mais convenientes.

Art. 190º - Compete aos agentes fiscais, arrecadadores distritais, zelar pela fiscalização e pela fiel execução das Posturas contidas neste Código, e, fazer cumprir rigorosamente as determinações e providências baixadas pelo executivo Municipal.

Art. 191º - A ninguém é dado a impedir as autoridades Municipais no cumprimento deste dispositivo da fiscalização, sob pena de multa de R\$ 200,00 a R\$ 500,00.

DO RESPEITO AS AUTORIDADES

Art. 192º - Tôda pessoa que resistir, desobedecer, desacatar a autoridade ou Funcionários Municipais no Executivo de suas funções ou atributos, incorrerá em responsabilidade criminal, de acôrdo com o capítulo II do Título XI da parte especial de Código penal brasileiro.

§ único - Da mesma forma incorrerá em responsabilidade criminal, de acôrdo com a legislação Penal em vigor, quem insultar, injuriar ou menoscabar, criticando injustamente a autoridade ou funcionário Municipal, ou de qualquer outra forma se opuser a execução deste Código de Posturas.

DOS FERIADOS

Art. 193º - Aos dias feriados cuja observação é obrigatória em todo o Município, os decretos do Governo Federal e Estadual.

Título Vigésimo primeiro

Art. 194º - As omissões contidas no presente Código de Posturas serão reguladas pela legislação em vigor.

Imposto do Sêlo

Art. 195º - Este imposto será cobrado de acôrdo com a tabela Explicativa Anéxa.

Art. 196º - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrario.